



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13855.000333/98-06  
**Recurso n°** 228.900 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.197 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2010  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAGAZINE LUÍZA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/10/1993

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para afastar a nulidade do auto de infração na decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que analise as demais questões trazidas no recurso voluntário.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 561 a 569) com fulcro no artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 28/06/2007, contra o v. acórdão prolatado pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 543 a 546) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para, na esteira do voto relator, declarar a improcedência do lançamento.

Por bem descrever os fatos controvertidos no presente processo, pede-se vênua para adotar o relatório apresentado na Colenda Câmara *a quo, verbis*:

*Versam os autos **lançamento de ofício de COFINS** relativo aos períodos de junho a outubro de 1993, entendendo o Fisco que as base de cálculos dos depósitos judiciais efetuados pela empresa comercial nos processos judiciais a que se refere à fl.08, “foram menores que as apuradas nos livros contábeis Diário/Razão”.*

*Em sua **impugnação**, alegou a autuada que no período teria compensado o valor de Finsocial pago com alíquota superior a meio por cento com a contribuição guerreada, com guarida no mandado de segurança constante do Processo nº 93.0305602-7, junto à 2ª Vara da justiça Federal em Ribeirão Preto-SP, transitado em julgado favoravelmente em 09.12.1997 (fl. 375) a decisão de fls. 366/370, e que o auto de infração desconsiderara essa compensação. Após, em despacho de 17/09/1998 (fl. 389), a **DRJ em Ribeirão Preto – SP propôs o encaminhamento do processo ao órgão de origem** “a fim de que o fiscal autuante se manifeste sobre a pretensa compensação, intimando a interessada a comprovar a existência de créditos relativos a Finsocial e demais providências que julgar necessárias”. **O despacho da DRF em Franca-SP (fl. 403) informou que empresa protocolou o Processo Administrativo de nº 13855.001197/99-16, requerendo a compensação de créditos do Finsocial com os débitos de COFINS no período objeto do lançamento e concluindo o mesmo nos seguintes termos:***

*Tratando de assunto dependente da solução do litígio administrativo, **solicita-se a apensação do processo nº 13855.001197/99-16 para que possa seguir os passos determinados pelo julgamento administrativo.***

*A seguir, a **DRJ em Ribeirão Preto – SP (fl. 404), em 07.03.2001, tendo sido o processo de compensação apensado a***

**estes autos, aduziu que o “mérito do lançamento depende da análise do processo de compensação e, ainda que este tenha sido apresentado posteriormente, deve ser objeto de apreciação, pela DRF de origem, sob pena de supressão de instância”, propondo o encaminhamento deste processo a DRF em Franca – SP para apreciação do pedido de compensação no Processo nº 13855.001197/99-16, em apenso, e seu retorno a DRJ “para análise do mérito do julgamento”.**

Às fls. 405/414, **Parecer DRF/FCA/SORAT Nº 049/2004**, acolhido no despacho decisório datado de 30/06/2004 (fl. 415), que assim concluiu:

**Reconhecer o direito creditório consoante tabela demonstrativa dos pagamentos efetuado a maior (o de Finsocial) presente no parecer citado;**

**Determinar a execução dos procedimentos de compensação dos créditos com o processo nº 13855.000485/94-12 e 13855.001197/99-16, neste último, considerando-se o demonstrativo de fl. 26 daquele processo.**

Em 22/07/2004, o Setor de Administração tributária da **DRF em Franca – SP** consignou (fls. 422/423), levando-se em conta o demonstrativo de fl. 26, que **“os créditos seriam suficientes para liquidação dos débitos”.**

**Tendo o órgão julgador a quo não conhecido da impugnação, forte no fato de que tendo o contribuinte protocolizado processo administrativo de compensação dos valores sob exação muito posteriormente à apresentação da impugnação teria renunciado a esta, tacitamente concordando com a autuação, foi interposto o presente recurso voluntário.** Neste, em suma, a recorrente pugna, em preliminar, que a r. decisão seja anulada, eis que entende que deveria ela ter respeitado o conteúdo da decisão prolatada no processo de compensação, consignando que o órgão local poderia ter revisto de ofício o lançamento. **Registra que o auto de infração incluiu valores que já eram objeto de cobrança pela antiga Agência de Franca na intimação 13855/FCA-247/94, de 17/10/94, sendo a cobrança decorrente de débitos declarados em DCTF.** Por tal, entende que os mesmos não poderiam ser lançados novamente com multa de ofício de 75%. Argüi, igualmente, que estando o valor depositado judicialmente em ação cautelar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, descaberia incidência de juros de mora. E, por fim, averba, com arrimo no artigo 14 da IN SRF 21/97, que a compensação de Finsocial com Cofins independeria de qualquer requerimento à SRF.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 467/471).

**Anulada a decisão a quo por esta Câmara, acórdão de fls. 490/494, a DRJ em Ribeirão Preto – proferiu nova decisão (fls. 506/511), a qual, em suma, manteve o lançamento sob o**

**argumento de que “o julgamento do presente litígio não dependida do deslinde do processo de compensação administrativa, em apenso” uma vez que a empresa não havia feito qualquer compensação por conta própria e o pedido de compensação protocolado junto à SRF fora posterior ao lançamento. Por tal, uma vez não ter a empresa, postulado a compensação da multa de ofício, adentrou somente neste mérito, entendendo que houve desistência do litígio quanto ao principal e juros de mora.**

**No novo recurso (fls. 518/533) a empresa repisa seus argumentos, aduzindo, em síntese, que o lançamento é nulo em relação aos valores declarados em DCTF e improcedente quanto às supostas diferenças dos depósitos, fl. 26, uma vez que o despacho decisório de fls. 405/415 e listagem fl. 417 seriam suficientes cancelar o presente lançamento.**

*É o relatório.* (grifos e destaques nossos)

A Colenda Câmara *a quo*, conforme salientado anteriormente, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para declarar a improcedência do lançamento. A ementa deste julgado é a seguinte:

***COFINS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Descabe lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF. O lançamento da parte depositada judicialmente a menor, conforme reconhecido pelo órgão local da SRF, estaria quitado pelo saldo remanescente de indêbitos de Finsocial, judicialmente reconhecido.***

*Recurso voluntário provido.*

O Colegiado *a quo* adotou o seguinte entendimento a respeito da questão, na linha da ementa acima transcrita, e nos termos do voto proferido pelo Ilustre relator, *verbis*:

***Em que pese a nova decisão da DRJ em Ribeirão Preto – não ter atendido os termos da anterior decisão desta Câmara, vazada à unanimidade, que determinara que fosse levado em conta “os termos da decisão da DRF em Franca-SP no processo de homologação de compensação”, o que, ipso facto, seria suficiente para, novamente, declarar sua nulidade, desta feita por não cumprir a determinação do órgão julgador revisor ad quem, deixo de declarar esta nulidade por entender que no mérito a empresa está com a razão.***

***Em relação aos valores lançados neste processo que já haviam sido declarados em DCTF, o lançamento é nulo ante a reiterada jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) de que prescindem de lançamento de ofício os débitos declarados naquela declaração. Demais disso, já estava em andamento cobrança amigável pela SRF, conforme a intimação da DRF Franca 13855/FCA-247/94, de 17/10/94.***

*Portanto, restariam as supostas diferenças de depósitos cobrados pelo Fisco conforme fl. 26. Quanto a estes valores, a DRF em Franca – SP entendeu que os indébitos de Finsocial, conforme ação judicial nesse sentido, são suficientes para quitar a suposta diferença, conforme se constata pela listagem de débitos remanescentes em relação à diferença a que se refere a referida fl. 26 destes autos.*

#### CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO*

*É como voto. (grifos e destaques nossos)*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 550 a 554), que não foram conhecidos através do r. despacho de fls. 558.

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial de divergência, colacionando ementas de julgados e juntando cópia integral para asseverar, em síntese, o seguinte:

- (i) que as informações constantes dos autos foram prestadas em DIPJ, e não em DCTF, e que segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes os valores constantes em DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser objeto de lançamento de ofício (acórdão 202-14.596);
- (ii) que é cabível o lançamento de ofício, ainda que tenha havido confissão de dívida, desde que assegurado o direito de o contribuinte discutir a exigência nas instâncias administrativas (acórdão 201-78.092); e
- (iii) que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa, pretendendo a extinção do crédito tributário (acórdão 203-11.867).

O recurso especial foi admitido parcialmente através do despacho de fls. 612 a 614 apenas no tocante aos itens (ii) e (iii) acima.

Contra-razões às fls. 618 a 629, em que a contribuinte propugnou pelo não conhecimento do recurso especial, em razão dos paradigmas não terem as mesmas premissas fáticas do v. acórdão recorrido, e, no mérito, pela sua manutenção integral.

É o relatório.

#### Voto

Nos termos do relatório acima, resta patente que a presente controvérsia guarda diversas peculiaridades fáticas e procedimentais que dão um caráter singular a este processo.

Nesse sentido, portanto, face à via do recurso especial ser estreita, notadamente quando se trata de recurso de divergência, entendo que o presente recurso especial não merece ser admitido.

Com efeito, no tocante ao primeiro aspecto em que o recurso especial foi admitido, o aresto paradigma não pode servir de cotejo ao v. acórdão recorrido porque não apresenta as mesmas premissas fáticas, ou, ainda que sendo casos semelhantes, não contempla todas as premissas analisadas pela Colenda Câmara *a quo*.

Conforme asseverado no recurso especial, o acórdão 201-78.092 reza que é cabível o lançamento de ofício, ainda que tenha havido confissão de dívida, desde que assegurado o direito de o contribuinte discutir a exigência nas instâncias administrativas.

Nesse precedente, a contribuinte alegou em sua impugnação (transcrição às fls. 584) que, *verbis*, *como os valores estavam declarados em DCTF e poderiam ser inscritos em dívida ativa, o lançamento de ofício dos mesmos valores é nulo porque caracteriza cobrança em duplicidade*.

O voto condutor nesse aresto paradigma, ao seu turno, assim tratou a questão (transcrição às fls. 588), *verbis*:

(...)

*No tocante ao lançamento de ofício de valores previamente confessados pela contribuinte, o fato alegado também não rende ensejo à declaração de nulidade do auto de infração, pois não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. O fato de um débito ter sido confessado pelo contribuinte não significa que não possa ser lançado de ofício, contudo, sobrevindo o referido lançamento, com ou sem a exigência da multa de ofício, é sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas, tal como ocorreu neste processo.*

*O lançamento de ofício de débito confessado também não configura cobrança em duplicidade, pois os valores exigidos de ofício migram do sistema conta-corrente para o sistema Profisc, por meio do qual passam a ser controlados, conforme comprovam os extratos de fls. 213/246. (destaques nossos)*

Em princípio o precedente acima seria divergente do v. acórdão ora recorrido e possível de utilização para comprovação do dissenso. Ocorre, no entanto, que ele não contempla a seguinte premissa fática, destacada abaixo no próprio voto do ilustre Conselheiro relator da r. decisão recorrida:

*Em relação aos valores lançados neste processo que já haviam sido declarados em DCTF, o lançamento é nulo ante a reiterada jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) de que prescindem de lançamento de ofício os débitos declarados naquela declaração. **Demais disso, já estava em andamento cobrança amigável pela SRE, conforme a intimação da DRF Franca 13855/FCA-247/94, de 17/10/94.** (grifos e destaques nossos)*

Ou seja, enquanto que no v. acórdão recorrido a nulidade do lançamento se deu em razão dos valores terem sido informados em DCTF e de já estar em andamento cobrança amigável pela SRF, o aresto paradigma não considerou esta premissa fática. Conforme asseverado na impugnação apresentada no precedente, como os valores estavam declarados em DCTF, poderiam ser inscritos em dívida ativa. Não restou claro, portanto, que a cobrança já estava sendo efetivada, ou seja, era apenas uma possibilidade. No caso ora *sub judice*, ao revés, isso já era uma realidade.

É razoável admitir que se os valores confessados em DCTF já não estivessem sendo cobrados pela Receita Federal seria possível a sua cobrança através de auto de infração, ao invés de por meio de uma simples carta-cobrança, com a observância plena dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Isso, em tese, é o que está veiculado no paradigma tido como divergente. **O fato de já existir cobrança amigável no presente caso, entretanto, diferencia a questão submetida a este Colegiado.**

Por outro lado, no que tange ao segundo aresto divergente, o recurso especial também não merece ser admitido.

O acórdão 203-11.867 apontou, em suma, que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa, mormente para pretender a extinção do crédito tributário exigido no bojo do auto de infração.

Cumprе destacar desse precedente, nos termos do relatório (transcrição às fls. 607), que *veio a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 67/77 alegar, em apertada síntese: 1) que os créditos cobrado no Auto de Infração foram objeto de compensação realizada por PERD/COMP.*

Do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro relator do aresto paradigma, destacam-se os seguintes trechos acerca da matéria (transcrição às fls. 608), *verbis*:

***Nota-se claramente pela inovação trazida no Recurso que a defesa tentou desviar a discussão para a questão da compensação, que não é objeto do presente processo administrativo.***

*Entretanto, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, merecem ser analisadas as questões da suspensão da exigibilidade dos valores ora lançados em face do pedido de compensação formulado pela recorrente, assim como a incidência da multa de mora sobre valores recolhidos de forma espontânea após o vencimento legal da obrigação.*

*Verifica-se que o pedido de compensação (fls. 89/112) refere-se a crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado decorrente de crédito de COFINS recolhido a maior por força da majoração de alíquota de maio de 1992 a março de 1997, no valor total de R\$259.845,24. **Este pedido foi protocolizado em 20/11/2003, após o termo de início de fiscalização, de 24/09/02, e do posterior auto de Infração, lavrado em 18/12/02.***

***Portanto, é inequívoco que se trata de alegação de compensação como matéria de defesa para o fim exclusivo de extinguir o crédito tributário.*** (grifos e destaques nossos)

Desta feita, verifica-se que a matéria atinente à compensação no aresto paradigma foi ventilada apenas no recurso voluntário. No processo ora *sub judice*, ao contrário, referida questão vem sendo tratada desde a impugnação, não só porque foi ventilada nesta peça, mas principalmente porque as autoridades administrativas, principalmente as julgadoras, entenderam que seria importante a solução quanto à compensação para dirimir a presente controvérsia. Ou seja, a matéria relativa à compensação foi trazida à baila, culminando no apensamento do respectivo processo, por força de decisões administrativas.

Como isso não bastasse, existe mais um ponto específico que diferencia o presente caso e que não constou como premissa no precedente paradigma: a autoridade administrativa já reconheceu nos autos que os créditos na compensação seriam suficientes para liquidação dos débitos ora exigidos. Isso é o que se depreende da informação de fls. 422 a 423, acolhida pelo r. despacho de fls. 423, que se transcreve na íntegra, *verbis*:

*Sr. Chefe,*

*Em atenção à solicitação de fl. 404, informamos que o processo de compensação nº 13855.001197/99-16 foi decidido, conforme cópias presentes às fls. 405/415.*

*Importante ressaltar, que foram ultimados os procedimentos quanto à compensação do AI nº 13855.000485/94-12, encerrando-se o processo.*

***Em relação ao presente AI, considerando a informação fiscal presente à fl. 403, paira ainda uma incerteza sobre o “quantum” devido, já que não foram considerados na lavratura os depósitos efetuados pelo contribuinte.***

***Entendemos incabível, neste momento, a revisão de ofício do AI, pois haveria uma invasão na esfera de atuação da DRJ.***

***Assim, em relação a este AI, apenas elaboramos uma demonstração (fls. 416/421) da compensação dos créditos, levando-se em conta o demonstrativo de fl. 26, que por sua vez, considera todos os depósitos efetuados pelo contribuinte. Dessa forma, os créditos seriam suficientes para liquidação dos débitos.***

*Não foram adotadas providências no sistema SIAFI, tendo em vista as implicações para proceder as correções naquele sistema. (grifos e destaques nossos)*

Cumprе ressaltar, a propósito, a fim de se afastar as assertivas contidas no recurso especial da Fazenda Nacional, que do excerto acima pode-se concluir que a incerteza sobre o “quantum” do auto de infração no presente processo se deu porque não foram considerados valores já depositados judicialmente, o que, em tese, significa que o auto de infração foi lavrado a maior, exigindo valores que já teriam sido depositados. Ou seja, a incerteza é apenas em relação ao “quantum” do auto de infração. Não houve dúvida, todavia, de que os créditos eram suficientes para liquidação dos débitos.

Assim, como salientado, indubitável que o aresto paradigma não tratou dessas peculiaridades fáticas, que distinguem o v. acórdão recorrido. Portanto, muito embora,

de forma genérica, toque em pontos importantes, não pode servir como instrumento de divergência.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para manter o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Por outro lado, caso reste vencido quanto à admissibilidade e prevaleça o entendimento de que a divergência foi comprovada, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional merece acolhida.

Com efeito, mister destacar, inicialmente, que não entendo haver qualquer problema quanto à ocorrência de lançamento de ofício mesmo quando já há declaração do contribuinte. Em verdade, apesar de não entender que tal declaração constitua confissão de dívida e, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que já se pode fazer a inscrição em dívida ativa, sem necessidade de lançamento de ofício, comungo do entendimento de que o lançamento se faz necessário mesmo nessas situações.

Conforme já exposto anteriormente neste voto, a cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Portanto, nesse particular, o recurso especial da Fazenda Nacional merece prosperar.

Com isso, as questões relativas aos valores lançados que já haviam sido declarados em DCTF, bem como a alegada compensação de valores, devem ser tratadas apropriadamente pela instância julgadora *a quo*, notadamente para se saber se os créditos na compensação seriam suficientes para liquidação dos débitos ora exigidos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, caso prevaleça o entendimento de se conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional, voto no sentido de lhe DAR PROVIMENTO por entender que o lançamento não é nulo, devendo as questões controvertidas ser devidamente analisadas.